



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10735.001445/98-26
Recurso nº : 141.926
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.144

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FALTA DE PROVAS - Se o contribuinte não apresenta provas de suas alegações, quer em sede de impugnação, quer em sede de recurso voluntário, deve ser mantido o lançamento efetuado com base na contabilidade do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

Recurso nº : 141.926
Recorrente : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A

RELATÓRIO

USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 06/08/1998, relativamente a multa regulamentar do IR, no valor total de R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos) e Contribuição Social, no valor de R\$ 15.543,79 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), incluído neste último o principal, a multa e os juros de mora calculados até 31 de julho de 1998.

O Auto de Infração (fls. 28 -29), descreve as seguintes irregularidades:

**"1. CORREÇÃO MONETÁRIA
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**
Insuficiência de receita de correção monetária caracterizada pela diferença a menor apurada através do confronto entre o valor alocado no item 06/17 da respectiva Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 8.742,99 (credor) e o valor apurado através do Razão Auxiliar em UFIR apresentado a essa fiscalização, no valor de R\$ 146.812,97 (credor), sendo R\$ 453.287,79 (credor) do estabelecimento matriz e R\$ 306.474,82 (devedor) do estabelecimento filial - laminação."

Irresignada, a recorrente apresentou defesa (fls. 98/106) alegando, em síntese, que:

- a) As acusações são insubsistentes;
- b) O valor de R\$ 8.742,99, apresentado na declaração de rendimentos é resultante da diferença apresentada pela apuração da correção monetária do mês de junho/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

c) No mês de junho do ano-calendário de 1994, a recorrente efetuou em duplicidade a correção monetária do Patrimônio Líquido (saldo devedor), conforme quadro demonstrativo de fl. 101, de modo que apurou no referido período a diferença de CR\$ 426.770.692,00. Tal diferença perfaz o montante atual de R\$ 155.189,34, valor que seria ajustado no ano-calendário de 1995;

d) A recorrente não adotou o regime de competência, quando do ajuste da Correção Monetária do Balanço, pois nesse momento se fez o acerto fiscal diretamente na parte de receitas e despesas da Declaração de Ajuste Anual (quadro 06/linha 17), ficando em descompasso com a contabilidade apresentada pela empresa, sendo que tal fato não prejudicou as bases de Cálculo da Contribuição Social/ Lucro e Lucro Real;

e) Realmente estão divergentes os registros contábeis daqueles apresentados na declaração de IR, mas isso se deve à substituição do ajuste fiscal pelo contábil;

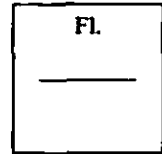
f) Os efeitos de receita ou despesa não contabilizada pelo regime de competência devem ser neutralizados no sistema fiscal, via LALUR;

g) O Auto de Infração não tem suporte legal que o faça prosperar, porque a cobrança de impostos ou a imposição de multas deve ter origem em fato certo, determinado e provado materialmente, o que não teria ocorrido no presente caso.

Em 4 de junho de 2004, a 9ª Turma do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento (fls. 120 a 124), conforme Ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

"IR. CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO CREDOR. APURAÇÃO. Apurado saldo credor de correção monetária não oferecido à tributação, é de se lançar de ofício tal valor de forma adicioná-lo ao lucro líquido do período.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer aos autos todos os elementos e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega."

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 135/145), reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e acrescentando:

a) Não há como tributar a recorrente, tendo em vista que não se vislumbra neste caso concreto a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL. O que houve na realidade foram lançamentos contábeis efetuados com imperfeição em face dos cálculos de correção monetária terem sido efetuados incorretamente;

b) Este fato ocorreu em decorrência da mudança no padrão monetário nacional com o advento do plano real, não gerando nenhum efeito fiscal, tendo em vista que os resultados dos lançamentos contábeis efetuados com incorreções foram ajustados fiscalmente no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda;

c) O Razão Auxiliar apurou um saldo credor de correção monetária no valor de CR\$ 755.894.130,00, no ano de 1994, quando o correto seria o de CR\$ 1.182.665.092,00;

d) A diferença apurada no valor de CR\$ 426.770.960,00 foi adicionado ao Lucro Real no ano de 1995 e também foi adicionado ao Lucro Líquido do mesmo período para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

e) Os saldos do Razão Auxiliar em UFIR de 1994, foram ajustados no ano de 1995, de modo a completar a correção monetária credora, o que gerou lançamento contábil no ano de 1995 daquela diferença convertida para Reais, equivalente a R\$ 155.189,44;

f) Considerando que esta receita de correção monetária do ano de 1994, já havia sido adicionada às bases de cálculo para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido daquele ano, a recorrente possuía o direito de excluir referido valor das bases de cálculos destes mesmos tributos no ano de 1995. Todavia, por adotar uma postura conservadora a recorrente optou por utilizar apenas o montante de R\$ 138.069,98;

g) A diferença encontrada pela fiscalização (saldo de correção monetária divergente entre a declaração do Imposto de Renda de 1996 – ano calendário 1995 e o Razão Auxiliar em UFIR) decorre do direito da empresa de excluir a correção monetária credora já adicionada no ano de 1994 e contabilizada em 1995;

h) Ajustou a Linha 17 da ficha 06 da DIPJ/96 (anexo IV), de modo que o Lucro Real e o Lucro Líquido, que serviria de base para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ficassem ajustados pela exclusão da receita de correção monetária contabilizada em 1995, e já tributada no ano de 1994.

i) De acordo com os textos de doutrina transcritos, a não ocorrência do fato gerador implica no enriquecimento sem causa da União Federal em detrimento ao contribuinte, situação esta que não pode ser acolhida pelo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

j) A multa plicada de 75% representa afronta ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII.

k) O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder a 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento em debate, em decorrência da comparação efetuada entre o valor alocado no item 06/17 da DIRPJ e o valor apurado através do Razão Auxiliar.

Dessa comparação, observou que a declaração apontava um saldo credor de R\$ 8.742,99, ao passo que a contabilidade informava ser esse saldo credor de R\$ 146.812,97. A diferença de R\$ 138.069,98 gerou o lançamento ora guerreado.

Em sede de impugnação, o contribuinte não apresentou nenhum argumento capaz de justificar as diferenças apuradas pela autoridade fiscal.

Ao contrário, a única alegação existente, diz respeito ao lançamento equivocado, em junho de 1994 (DIPJ, fls. 110) – a crédito de correção monetária – no valor de CR\$ 426.770.692,00 (correspondente ao valor atualizado de R\$ 155.189,34).

Alegou ainda que, os efeitos da receita ou despesa não contabilizada foram neutralizados diretamente na parte das receitas e despesas da Declaração de Ajuste Anual, o que justificaria o descompasso existente entre a declaração e a contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

A falta de comprovação das alegações da recorrente justificou a decisão “*a quo*”, no sentido de julgar o lançamento procedente.

Agora, em sede de recurso, a recorrente reitera suas alegações esclarecendo que:

a) Conforme Demonstrado no ANEXO I, o Razão Auxiliar em UFIR apurou um saldo credor de correção monetária no valor de CR\$ 755.894.130,00, no ano de 1994, quando o correto seria o de CR\$ 1.182.665.092,00;

b) A diferença apurada no valor CR\$ 426.770.960,00 foi adicionado ao Lucro Real no ano de 1994 e também ao Lucro Líquido do mesmo período para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro (fato demonstrado na declaração IRPJ/95 – Ano Calendário 1994, linha 08 Q. 05, linha 20, Q. 04, do Anexo III, ambos de mês de junho);

c) Os saldos do Razão Auxiliar em UFIR de 1994 foram ajustados no ano de 1995 de modo a completar a correção monetária credora, fato que teria gerado o lançamento contábil no ano de 1995, da diferença de R\$ 155.189,44, conforme Anexo III.

d) Como essa receita de correção monetária do ano de 1994 já havia sido adicionada às bases de cálculo para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido daquele ano, a recorrente estava autorizada a excluir esse valor das bases de cálculos destes mesmos tributos no ano de 1995. Por essa razão, houve o ajuste da linha 17 da ficha 06 da DIPJ/96, de modo que o lucro real e o lucro líquido ficassem ajustados pela exclusão da receita de correção monetária contabilizada em 1995 e já tributada no ano de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

Em que pesem tais alegações do contribuinte em sede de recurso, estas não foram comprovadas.

Não existe nos autos, qualquer comprovação que justifique o Razão Auxiliar ter apurado um saldo credor de correção monetária no valor de CR\$ 755.894.130,00, no ano de 1994, quando o correto seria o de CR\$ 1.182.665.092,00.

Como bem decidiu a instância "a quo", não há qualquer documento ou registro contábil que indique a origem e natureza desse valor, bem como o porquê da diferença ter sido indevidamente adicionada ao lucro líquido em 1994.

Em sede de recurso voluntário, também não houve a juntada de novos documentos que pudessem sanar as omissões incorridas na impugnação.

Sem a comprovação desses fatos, que segundo a recorrente explicariam a divergência existente entre a sua contabilidade e a declaração de rendimentos apresentada, não há como julgar o lançamento improcedente.

Por fim, não merecem prosperar as alegações relativas ao enriquecimento ilícito e caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, de vez que decorrem de lei.

A multa acima indicada está prevista em Lei, cabendo a autoridade administrativa aplicá-la sempre que presente os pressupostos legais, como ocorre no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10735.001445/98-26
Acórdão nº : 105-15.144

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

DANIEL SAHAGOFF